

***HABEAS CORPUS* - MEDIDA DE SEGURANÇA - TRATAMENTO AMBULATORIAL -
CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE
DEFESA - DECISÃO - NULIDADE - ESTABELECIMENTO PENAL - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO -
FALTA DE VAGA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM**

- De ofício, há de se anular a decisão que substituiu a medida de tratamento ambulatorial por internamento em hospital psiquiátrico, se o juiz *a quo*, antes de proferi-la, não determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar a necessidade de internação para fins curativos ou a imprescindibilidade de tal medida.

- Inexistindo vaga em hospital psiquiátrico para que o paciente possa cumprir, nos moldes legais, a medida de segurança que lhe foi imposta, é inadmissível sua permanência em cadeia pública até que lhe seja disponibilizada uma vaga, consubstanciando constrangimento ilegal sua permanência em tais locais, ainda que de forma provisória.

HABEAS CORPUS Nº 510.768-0 - Comarca de Virgíópolis - Relator: Des. VIEIRA DE BRITO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 510.768-0, da Comarca de Virgíópolis, sendo paciente Vanderlei Pereira Costa, acorda, em Turma, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais CONCEDER A ORDEM E FAZER RECOMENDAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho (2º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Vieira de Brito (Relator) e Hécio Valentim (1º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2005. -
Vieira de Brito - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Vieira de Brito* - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo paciente Vanderlei Pereira Costa, no qual afirma estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do ilustre Juiz da Vara Única da Comarca de Virgíópolis - MG.

Sustenta o paciente que foi condenado à pena de um ano e dez meses de detenção e que se encontra preso há quase dois anos, e o Juiz apontado como autoridade coatora não o coloca em liberdade. Assevera que já fez diversos pedidos ao defensor da comarca, mas este nada fez. Por fim, aduz que impetra este *writ*, submetendo-o

à apreciação deste Sodalício, para que seja analisada sua situação.

Não pleiteou a concessão de medida liminar.

Requisitadas informações, foram elas prestadas às f. 5/6 -TJ, esclarecendo o ilustre Juiz *a quo* que o paciente aguarda internação no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, em Barbacena, para o cumprimento da medida de segurança que lhe foi imposta, consistente em internação pelo período de um ano e seis meses. Esclareceu que a vaga de internação foi requisitada, por diversas vezes, ao Superintendente de Segurança e Movimentação Penitenciária e que recebeu deste a evasiva de que não existem vagas disponíveis. Ao final, esclareceu que o paciente não se encontra em situação irregular.

Instruindo as informações prestadas, vieram os documentos de f. 13/50 -TJ .

Instada a se manifestar, pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra da Dr.^a Erli Alves de Oliveira Monteiro Pacheco, pela concessão parcial da ordem, para que novamente seja reiterada a requisição da preciosa vaga para o paciente (f. 8/10 -TJ).

É o sucinto relatório.

A priori, após análise acurada dos autos, constatei que a decisão proferida às f. 42/43 há de ser anulada, ao fundamento de que a autoridade apontada como coatora substituiu o tratamento ambulatorial anteriormente aplicado ao paciente por internamento em hospital psiquiátrico ou

similar, por prazo indeterminado, de, no mínimo, um ano e seis meses, nos moldes dos arts. 97 e 99, ambos do *Codex Penal*, sem, antes, submetê-lo à perícia médica, bem como por não demonstrar a imprescindibilidade de se tomar tal providência.

Importa asseverar que o § 4º do art. 97 do Diploma Penal Brasileiro dispõe que o magistrado poderá determinar a internação do agente se essa providência for necessária para fins curativos, ou seja, para se proceder à substituição, faz-se necessária realização prévia de uma perícia médica, de modo a demonstrar a necessidade de internação, uma vez que, determinando de pronto, sem maiores análises, a aludida substituição, estará o magistrado a afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o da dignidade da pessoa humana, já que o internamento em hospital psiquiátrico é medida mais gravosa que o tratamento ambulatorial.

No mais, o Juiz primevo, *data venia*, não é pessoa habilitada para apreciar a necessidade de internação do agente para fins curativos, tendo em vista que somente médicos peritos e profissionais habilitados para tal mister podem pronunciar-se sobre o assunto.

Isso posto, concedo a ordem, *ex officio*, para anular a decisão de f. 42/43-TJ, que substituiu o tratamento ambulatorial por internamento em hospital psiquiátrico ou estabelecimento similar, sob a égide de que o Juiz *a quo* não demonstrou, por perícia médica nem por qualquer outro meio, a real necessidade de operar a substituição realizada para fins curativos.

Lado outro, quanto ao mérito do *mandamus*, entendo merecer guarida o pleito contido na inicial, uma vez que, se o Estado não proporciona meios ao Judiciário de fazer cumprir suas decisões, não pode o ônus estatal ser transferido ao paciente em forma de gravame.

A falência do sistema prisional em geral não pode ser debitada ao paciente (sentenciado), devendo com ela arcar o próprio Estado, que elabora leis dignas de países de primeiro mundo e realiza, na prática, política carcerária da pior

qualidade, gerando um fosso abissal entre o que prescreve a legislação e o que ocorre na prática.

Ora, se o condenado teve sua reprimenda corporal substituída por tratamento ambulatorial e/ou internamento em hospital psiquiátrico, cabe ao Estado propiciar-lhe as condições para satisfazer o tratamento que lhe foi imposto, nos moldes preconizados em lei, não podendo o Estado-Juiz, por vias transversas, piorar a situação de quem lhe cabe salvaguardar, seja pelo princípio da legalidade, seja pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e, ainda, da dignidade da pessoa humana.

O Estado que pune deve se equipar com os meios adequados às punições que institui. Se assim não se porta, arca com o ônus de ver sentenciados com penas substituídas por medida de segurança em liberdade, tendo em vista que não podem permanecer encarcerados em estabelecimentos prisionais comuns, por fugir à essência da medida que lhes foi imposta, quer tratamento ambulatorial, quer internamento em hospital psiquiátrico ou similar.

Nesse sentido:

Execução penal. *Habeas corpus*. Aplicação de medida de segurança de internação. Falta de vaga em hospital psiquiátrico.

I - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada.

II - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. *Habeas corpus* concedido (HC 31.902/SP; *Habeas Corpus* 2003/0210263-8 - Quinta Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - j. em 11.05.04 - DJ de 01.07.04, p. 230).

Penal. Medida de segurança. Determinação de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Paciente preso em delegacia de polícia. Constrangimento ilegal. Existência.

1 - Em se tratando de aplicação de medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tem-se por configurado o

constrangimento ilegal quando o paciente é submetido à prisão em delegacia de polícia, ainda que o motivo seja a inexistência de vaga no estabelecimento adequado.

2 - Ordem concedida (HC 22.916/MG; *Habeas Corpus* 2002/0070023-1 - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29.10.02 - DJ de 18.11.02, p. 297).

Sobre o tema, lecionam os professores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli:

Duas são as medidas de segurança previstas na lei penal: 'a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado' e a 'sujeição a tratamento ambulatorial' (art. 96, I e II). O art. 99 dispõe que 'o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento'. *Este dispositivo legal impede que o submetido a medida de segurança seja internado num estabelecimento penal comum...* (*Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral*, 4. ed. São Paulo: RT, p. 856) - grifei.

No mesmo sentido, seguem as lições do professor Julio Fabbrini Mirabete:

Como o Estado só pode exigir o cumprimento da medida de segurança de internação (detentiva) se estiver aparelhado para tanto, tem-se entendido que a falta de vaga, pela desorganização, omissão ou imprevidência do Estado Administração, não justifica o recolhimento na Cadeia Pública, lesando-se, assim, direito individual... (*Execução Penal*, São Paulo: Atlas, p. 427/428).

Se se cria, com a soltura do paciente, sensação de impunidade, eis mais um ônus que de-

verá o Estado suportar. Porém, pior que a sensação de impunidade é proceder o Judiciário de forma a dar guarida à absoluta falta de preocupação do Estado para com o sistema penitenciário em geral, sendo conivente com sua inoperância.

Mantendo o paciente encarcerado quando deveria estar em hospital psiquiátrico ou estabelecimento similar, estará o Estado impingindo-lhe uma punição que afronta as premissas legais, uma vez que o sentenciado permanecerá em situação mais gravosa do que a em que deveria se encontrar, o que é inadmissível, tendo em vista que, para que o titular do *jus puniendi* possa imprimir alguma punição ao cidadão, é *conditio sine qua non* a previsão legal para tal, sob pena de se afrontarem os imperativos legais.

Mediante tais considerações, concedo a ordem *ex officio*, para anular a decisão que substituiu a medida de tratamento ambulatorial por internamento em hospital psiquiátrico, por ausência de perícia médica e pressupostos fáticos que recomendassem a necessidade de tal medida. Por conseguinte, uma vez informado pela autoridade apontada como coatora (f. 12) que, no momento, não existe vaga disponível em hospital psiquiátrico do Estado para que o paciente possa cumprir, nos moldes legais, a medida de segurança que lhe foi imposta, entendendo que este não pode, ainda que provisoriamente, permanecer custodiado em estabelecimento prisional comum e, em respeito especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a ordem impetrada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente Vanderlei Pereira Costa, se por *al* não estiver preso.

Sem custas.

-:-:-